

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 65/2020 - SRP
EDT-PREGELET-CLCONT – 652020 (RELATIVO AO PROCESSO 10402020)

Ao

Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Justiça do Maranhão

A **AHL CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o Nº 02.928.544/0001-43, com sede à Avenida Tito Fulgêncio, 668, bairro Jardim Industrial, Contagem/MG, CEP: 32.215-000, por seu representante legal infra-assinado, vem respeitosamente, perante V.Sa., apresentar **impugnação ao edital do Pregão Eletrônico Nº 65/2020 - SRP**, com fulcro no Artigo 41, §2º da Lei 8.666/93, e nos termos do Edital.

O objeto do Edital em questão é o **Registro de Preços para aquisição de soluções de videomonitoramento IP, controle de acesso, ativos de rede, sistema de cabeamento estruturado e rede elétrica estabilizada e ininterrupta, incluindo instalação, treinamento e suporte técnico**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a abertura da sessão pública está prevista para 18 de dezembro de 2020, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 03 (três) dias úteis previstos no art.24 do Decreto Federal nº 10.024 de 20 de Setembro de 2019 e no item 12.1 do Edital.

II. DOS FATOS

A presente impugnação pretende afastar do presente certame, as exigências ilegais e exageradas e vícios insanáveis, extrapolando os dispositivos disciplinadores das licitações públicas com intuito de elidir restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando assim a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA**.

III. DO OBJETO DESTA IMPUGNAÇÃO

Antes de tudo, cabe ressaltar que a Impugnante é detentora de amplo acervo técnico, com vários clientes em todo o Brasil que atestam sua capacidade técnica e operacional para serviços de semelhante complexidade

técnica e econômica e, por isso mesmo se insurge e demonstra seu inconformismo com o excesso de exigências presentes do edital supracitado.

O Pregão Eletrônico em epígrafe tem como objeto o **“Registro de Preços para aquisição de soluções de videomonitoramento IP, controle de acesso, ativos de rede, sistema de cabeamento estruturado e rede elétrica estabilizada e ininterrupta, incluindo instalação, treinamento e suporte técnico”** (grifo nosso).

O Decreto Nº 7.892, de 23 de Janeiro de 2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, define a Ata de Registro de Preços como:

*“Ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, **com característica de compromisso para futura contratação**, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas”* (grifo nosso)

“A existência de preços registrados não obriga a administração pública a firmar o contrato. No sistema de registro de preços, aliás, não há sequer expectativa de direito de contratar, diferentemente do que ocorre numa licitação convencional, em que a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor confere, ao menos, uma expectativa de contratação.” (Cf. STJ RMS 23.402/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 18/03/2008, Segunda Turma, DJe 02/04/2008.)

Conforme exposto, A Ata de Registro de Preços (ARP) não possui nenhuma obrigatoriedade de contratação do Órgão Participante do Registro de Preços para com a empresa que registrou estes preços.

*“7.4 - A existência de preços registrados **não obriga a administração a contratar**, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência a Licitante Vencedora em igualdade de condições.”* (grifo nosso)

Baseando-se no exposto acima e, a fim de corrigir vícios no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, amparada no disposto no decreto 3.555/2000, na lei 10.520/2002 e no Artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, apresentamos nossas impugnações ao Edital em epígrafe.

1. DA EXIGÊNCIA DE CARTA DE SOLIDARIEDADE ENTRE LICITANTE E FABRICANTE

O Anexo III – Minuta de Contrato e o Termo de Referência do Edital, em sua Cláusula Sétima solicita que as empresas participantes do certame em questão apresentem:

CLÁUSULA SÉTIMA – DA GARANTIA REGULAR E DO SUPORTE TÉCNICO

*7.1. Os itens referentes ao LOTE 01 devem possuir garantia mínima de 01 (um) ano, **com exceção dos produtos do cabeamento estruturado, que deverão possuir certificados de qualidade de desempenho, emitido por entidade internacionalmente reconhecida, e garantia estendida de no mínimo 25 (vinte e cinco) anos** e garantia complementar, se houver, de acordo com as políticas adotadas pelo fabricante;*

Esta “garantia estendida”, nada mais é que uma carta de solidariedade para comprovar vínculo entre a LICITANTE e FABRICANTE tem o objetivo de estabelecer responsabilidade recíproca sobre o bem a ser fornecido. A exigência de carta de representação do fabricante obriga a submissão dos licitantes a terceiros alheios à disputa, ou seja, ao fabricante, **condicionando a cotação do produto à apresentação de documento expedido por empresa privada que nem sequer participa da competição**. A fixação de exigência nesse sentido em certames licitatórios é objeto constante de discussão jurisprudencial, ante a ausência de previsão legal específica nas Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/02.

A corrente contrária à apresentação de carta de solidariedade do fabricante como condição de participação em licitação fundamenta o raciocínio na regra constante do inc. XXI, art. 37 da Constituição da República, que limita as exigências de qualificação técnica e econômica às indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido é a orientação do TCU no Acórdão nº 1.622/10-Plenário:

*“(…) **incabível constar em edital de licitação a exigência de qualquer documento que garanta a qualidade dos produtos adquiridos**, em especial, **A CARTA DE SOLIDARIEDADE**, porque, além de desnecessária, configura afronta aos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.” (TCU. Acórdão nº 1.622/201, Plenário, Rel. Min. André de Carvalho, j. em 07.07.2010)*

De acordo com a Corte de Contas, tal exigência seria inócua em face do art. 18 do CDC, que estabelece a responsabilidade solidária do fabricante e do fornecedor de produtos, tornando desnecessário o pedido, por parte da Administração, de declaração de solidariedade.

No Acórdão 224/2020 - Plenário, o ministro relator, Vital do Rêgo, reafirma que **a exigência de declaração do fabricante** atestando que a licitante está autorizada a comercializar seus equipamentos e capacitada a prestar o suporte técnico necessário, como requisito de habilitação, **somente é admitida em casos excepcionais, quando for imprescindível à execução do objeto, e for tecnicamente justificada no processo licitatório.**

O instrumento convocatório deverá fixar o prazo de garantia e as condições que a licitante contratada deverá cumprir sem a intervenção do fabricante e sem qualquer isenção ou privilégio, pois a Lei de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), nos seus artigos 24 e 25, §1º, já estabelece responsabilidade solidária do fornecedor e fabricante para a garantia do produto.

Nas contratações públicas, as exigências de qualificação técnica e econômica serão legítimas sempre que se fizerem necessárias para assegurar a satisfatória execução do contrato, conforme preceitua a Constituição (inc. XXI do art. 37).

*2.4 Cabe registrar que, em licitações envolvendo bens e serviços de informática não é raro a exigência de apresentação da chamada ‘carta de solidariedade’ ou ‘carta de responsabilidade’ do fabricante, **porém, apenas como critério de pontuação.** Em geral, essa carta tem como finalidade garantir que a assistência técnica e a manutenção dos equipamentos sejam realizados de acordo com os padrões mínimos estipulados pelos próprios fabricantes (Acórdãos TCU ns. 1.670/2003 e 223/2006, ambos do Plenário).*

(...)

*23. Destaque-se que o art. 37, inc. XXI, da Carta Magna dispõe que o processo de licitação pública **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** Em decorrência, o art. 27 da Lei n. 8.666/93 preceitua que **para fins de habilitação exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, à qualificação técnica, à qualificação econômico-financeira, à regularidade fiscal e à prova de cumprimento do disposto no art. 7º, inc. XXXIII, da Constituição Federal.** Ainda, em complementação, os artigos 28 a 31 da Lei de Licitações e Contratos apontam os documentos aptos a serem exigidos para demonstrar a regularidade em relação a essas situações.*

*24. Então, interpretando sistematicamente os dispositivos ora em comento, impõe-se a conclusão de **que os únicos documentos passíveis de serem solicitados para a habilitação em certame licitatório são aqueles previstos nos arts. 28 a 31.** Corrobora esse entendimento o*

Tribunal de Contas da União, na Decisão n. 523/97 – Plenário, que determinou a obrigatoriedade de a Administração Pública, para fins de habilitação, ater-se ao rol dos documentos dos arts. 27 a 31 da Lei n. 8.666/93, não sendo lícito exigir nenhum documento que não esteja ali elencado. **Considerando que a carta de solidariedade e a declaração de aptidão fornecida por fabricante não integram a redação dos referidos dispositivos, não se vislumbra a possibilidade de sua exigência.** (TC 010.308/2007-6)

Outro Acórdão do TCU utilizado no item anterior transcrito abaixo corrobora para o exposto:

13. **Ocorrência: Restrição ao caráter competitivo e direcionamento** do Pregão Presencial 03/2011 mediante exigência, como requisito de habilitação, **de profissionais com comprovado vínculo empregatício ou societário com a contratada, cumulativamente à exigência de comprovação de cursos com carga horária específica; exigência de carta de solidariedade entre a licitante e a fabricante;** ausência de estimativa de quantidades a serem adquiridas no prazo de validade do Registro de Preços, com o agravante de a licitante vencedora do certame ter liame societário com outra empresa cujos sócios são dois diretores e um gerente do Sebrae/MS. Edital de Licitação – Pregão Presencial 03/2011. Dispositivos violados: Resolução CDN/Sebrae 168/2008, art. 8º, II; Resolução CDN/Sebrae 213/2011, art. 12, II; Resolução CDN/Sebrae 213/2011, art. 2º (princípios da impessoalidade, moralidade e igualdade); Acórdão 103/2009 – Plenário; Acórdão 2.353/2011 – Plenário (Item 2.1 do Relatório de Fiscalização, P. 82 e itens 10 e 11 do relatório).

(...) **Análise:**

53. A **alegação de que o fabricante manteria a garantia somente se a instalação dos insumos fosse realizada por empresa autorizada não deve prosperar** por duas razões. A primeira delas, relativa à natureza da exigência, que é maciçamente repelida pela jurisprudência do TCU, como se observa nos trechos transcritos adiante.

54. O Voto condutor do Acórdão 3.663/2011-2ª Câmara, adiante transcrito, expressa o entendimento acerca da restrição ao caráter competitivo da licitação:

‘(...) 41. A jurisprudência do Tribunal é clara ao **vedar a inclusão em edital, como condição de habilitação ou de classificação, de exigência de declaração de que a licitante é distribuidora ou revendedora autorizada do produto ofertado ou de apresentação de carta de solidariedade, por falta de amparo legal e por constituir restrição ao caráter competitivo,** em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da

Lei 8.666/93 (Acórdãos 2.375/2006-2ª Câmara, 423/2007, 539/2007, 1.729/2008, 1.731/2008 e 1.979/2009, todos do Plenário).

(...) 47. Assim, **não há necessidade de se estabelecer tal exigência nos editais, pois, além de ser desnecessária, restringe o caráter competitivo do certame.** O requisito pode configurar condição de execução contratual, constituindo obrigação de a futura contratada dispor de rede de assistência técnica em Brasília/DF, sem gerar ônus às licitantes interessadas em participar da licitação.

55. Também, exemplo de julgado do TCU, o Acórdão 2.056/2008-Plenário, que expressamente repele a exigência, do qual transcrevemos parte do Voto condutor:

‘4. Portanto, ao exigir no Pregão 33/2007, a chamada **‘carta de solidariedade’**, a Seção Judiciária de Alagoas **incorreu em infringência ao estatuto das licitações e contratos, comprometendo o processo licitatório, uma vez que referido documento não se enquadra no rol daqueles ali previstos.**

5. Conforme acentuou a Unidade Técnica, referida exigência apresenta-se restritiva porquanto **deixa ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes poderão participar do processo licitatório, uma vez que esse documento pode deixar de ser fornecido a algumas delas em benefício de outras.**

6. A exemplo do que ocorreu no Acórdão 216/2007-TCU-Plenário, conforme lembrou o Analista à fl. 94, impende trazer aos autos a resposta apresentada, na edição referente ao mês de dezembro/2000 do Informativo de Licitações e Contratos, da Editora Zênite, à pergunta "Em licitação cujo objeto seja fornecimento de bens, é possível a exigência de carta de solidariedade emitida pelo fabricante do bem?:

‘De início, destaque-se que a nomenclatura **‘carta de solidariedade’** a ser utilizada na **presente refere-se ao documento firmado pelo fornecedor e pelo fabricante com o objetivo de estabelecer responsabilidade recíproca sobre o bem a ser fornecido.**

(...) O **Código de Defesa do Consumidor** (CDC), especificamente em seu art. 18, é claro ao **estabelecer responsabilidade solidária do fabricante e do fornecedor de produtos, o que torna desnecessário o pedido, por parte da**

Administração, de declaração de solidariedade, pois a Lei já determina que existe essa solidariedade.

(...) Como a responsabilidade é solidária para o CDC, em regra, não existe diferença entre o fornecedor e a fabricante.

Assim, entende-se que a Administração pode até vir a incluir em seu edital e contrato que o fabricante terá responsabilidade solidária com o fornecedor do produto, **mas isso não autoriza o Poder Público a solicitar documento referente ao produto a ser adquirido**, que é desnecessário e que pode vir a acarretar problemas na licitação.’

7. Portanto, assiste inteira razão ao signatário da instrução (fl. 94), quando acentua, conclusivamente, que **‘o art. 18 do CDC já prescreve a responsabilidade solidária dos fabricantes e comerciantes, considerando-se que o art. 3º do CDC define fornecedor tanto aquele que produz como aquele que comercializa, não havendo, assim, a necessidade da declaração (carta) de solidariedade.’**

8. Conforme demonstrado no processo, é farto entendimento no âmbito desta Corte de Contas, o qual tem abalizado **pronunciamentos contrários à fixação de exigência, como condição de habilitação, de declaração de solidariedade do fabricante do produto ofertado**, a exemplo da Decisão nº 486/2000-TCU-Plenário, Acórdãos nºs 1.676/2002-Plenário, 223/2006-Plenário, 423/2007-Plenário, 539/2007-Plenário, 2.864/2008-Primeira Câmara, entre outros.

9. Portanto, a homologação do Pregão Presencial nº 33/2007, sob a condução da Justiça Federal - Seção Judiciária de Alagoas, cujo edital, em seu item b.1.2, **continha exigência sem previsão legal e contrária ao entendimento deste Tribunal, restringiu o caráter competitivo do certame, infringindo o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.**

Com estas exigência ilegais, a Administração Pública está reduzindo o caráter competitivo, restringindo a quantidade de licitantes que poderão participar do certame e prejudicando a escolha da melhor proposta ao fazer exigências que sequer estão regulamentadas em alguma Lei. Tal exigência descabida já foi amplamente discutida no Tribunal de Contas, conforme acórdãos expostos nesta peça.

Sendo assim, o Impugnante, no exercício do legítimo interesse público vem por meio desta oferecer a presente impugnação ao passo que no presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa.

A Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, impossibilitando até mesmo que empresas mais capacitadas para esta contratação possam ser selecionadas. Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a apenas um único licitante, em um verdadeiro e claro DIRECIONAMENTO no objeto licitado, através da falta de isonomia, contrariando todo dispositivo legal em total dissonância com os princípios basilares da administração pública.

2. REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES.

1. Não é lícita, em processo de licitação, a exigência da chamada "carta do fabricante" ou "declaração do fabricante", uma vez que restringe o caráter competitivo do certame.

2. No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993.

3. O edital de licitação somente poderá exigir qualificações técnicas e econômicas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação(TCU. ACÓRDÃO 2056/2008 – Plenário. Ministro Relator: Raimundo Carreiro. Dou 19/09/2008).(grifou-se).

A exigência de apresentação da “autorização do fabricante” poderá propiciar a formação de um “grupo” exclusivo de empresas autorizadas por um determinado fabricante a participar de licitações, podendo, inclusive, impor o aumento abusivo de preços e insumos, o que leva à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros. É o chamado “cartel”, severamente vedado pela Constituição Federal, no artigo 173, §4º. Precedentes: Acórdãos 889/2010, 423/2007 e 223/2006.

“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” – conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.”

§ 1 o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Verifica-se, portanto, que o TCU há muito vem decidindo que a exigência da Carta do fabricante é ilícita, pois não tem qualquer amparo legal, determinando em muitos casos até mesmo o cancelamento do certame.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já se manifestou sobre o assunto nos autos

“O edital não faz restrição de marcas ou origem dos produtos, no entanto, exige como documento de habilitação cartas de representação expedidas pelos fabricantes no caso de produtos de fabricação nacional e pelos fabricantes e importadores no caso de produtos importados.” Considerando que pelo disposto no art. 3º, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93 é vedada a inclusão no edital de cláusulas que frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ou estabeleçam tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras.
*Entendo que há indícios suficientes de que a estipulação prevista no edital, de **fornecimento de carta de apresentação de fabricantes** e importadoras dos produtos licitados, **estaria restringindo injustificadamente a competição. Isto porque poderia afastar do processo potenciais licitantes que eventualmente não conseguissem obtê-la, o que me leva a concluir pela inadequação da alínea ‘b’, ‘1’ e ‘2’ do item 8.1 do edital, estando presente a meu ver o fumus boni iuris.** [...] (Liminar concedida pelo Relator Conselheiro Wanderley Ávila e referendada pela Primeira Câmara na sessão de julgamento do dia 07/06/2011).*

Destaca-se que não é permitido à Administração Pública, com o intuito de burlar a lei, retirar a exigência de carta de representação do fabricante do rol dos documentos de habilitação dos licitantes e transferi-la para momento posterior (exigir do licitante vencedor), por ser uma exigência que restringe a ampla competitividade, já que se trata de um documento de difícil obtenção para a maioria dos licitantes interessados, exatamente pela falta de acesso aos fabricantes e importadores dos produtos licitados.

Por todo o exposto, com fulcro na legislação aplicável e nas inúmeras decisões citadas do TCU, requer-se que a LICITANTE abstenha-se da exigência de carta do fabricante no edital em epígrafe, a fim de cumprir a lei, permitido a justa competitividade entre os licitantes.

IV. DOS REQUERIMENTOS

PELO EXPOSTO, esta pessoa jurídica a que esta subscreve, impugna o edital, pelos motivos legais acima delineados, requerendo que seja retirada a exigência de carta de solidariedade entre licitante e fabricante, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor já regulamenta esta solidariedade.

Assim, com o devido respeito, as condições como expostas no Edital, do ponto de vista prático, se vigorar, limita indevidamente a participação de inúmeras empresas, inclusive a da Impugnante. Tal peculiaridade prejudica a ampla disputa, afastando do certame um sem número de empresas economicamente idôneas e saudáveis. Pior do que isto, de fato e de direito, priva a Contratante o acesso à proposta que efetivamente seja para ela mais vantajosa como exigido pela legislação, ainda assim pelos princípios da economicidade e razoabilidade.

Uma vez seguidas às formalidades legais, sejam sanadas as irregularidades aqui mencionadas, devendo, uma vez acatada qualquer item desta impugnação, seja designada uma nova data para a realização do certame.

Nestes termos,

Aguarda Deferimento.

Belo Horizonte, 15 de dezembro de 2020.



Lindaura do Carmo Ribeiro
Diretora
AHL Construções



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 65/2020

OI MÓVEL S/A, (em recuperação judicial) sociedade anônima, com sede no Setor Comercial Norte, Qd. 03, BL. A - Andar Térreo-Parte 2 ED.Estação Tel. Centro Norte, Brasília-DF, inscrita no CNPJ sob o nº 05.423.963/0001-11 neste ato representado pelos procuradores legalmente constituídos, vem, respeitosamente solicitar à V. S^a., **Esclarecer** os termos do Edital em referência, pelas razões de fato e de Direito a seguir expostas:

1. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO OBJETO

11.17. Será vedada a subcontratação total ou parcial do objeto deste Termo de Referência, entendendo-se como o objeto a assistência técnica durante o contrato, excluindo-se, portanto, serviços tais como fretes e seguros;

Diante do volume de entregáveis previstos em cada um dos lotes deste Edital, torna-se inexequível o atendimento a todos subitens sem a possibilidade de subcontratação de mão de obra especializada. Com isso, entendemos que para alcançar o nível de satisfação almejado nesta licitação, a subcontratação parcial, limitada a 40% do objeto contratado é imprescindível para atendimento ao nível de qualidade exigido neste Edital. Esta concessão será atendida?

11.18. Não será permitida a subcontratação para execução dos serviços;

Diante do volume de entregáveis previstos em cada um dos lotes deste Edital, torna-se inexequível o atendimento a todos subitens sem a possibilidade de subcontratação de mão de obra especializada. Com isso, entendemos que para alcançar o nível de satisfação almejado nesta licitação, a subcontratação parcial, limitada a 40% do objeto contratado é imprescindível para atendimento ao nível de qualidade exigido neste Edital. Esta concessão será atendida?

5.2.3.1.3. Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da LICITANTE e/ou Profissional, devidamente acompanhada da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitido por qualquer uma das regiões do CREA, comprovando-se a execução total e/ou parcial dos serviços pela empresa com características e complexidade, tecnológica e operacional compatível com o lote 01;



Sobre os atestados de capacidade técnica com acervo no CREA que são exigidos como itens de habilitação no edital, conforme explanado item 6.3.8, alínea D, subitem 3 do “Guia de boas práticas em contratação de soluções de tecnologia da informação” do Tribunal de Contas da União, “Por falta de amparo legal, não se pode exigir o registro de profissionais de TI, de empresas ou de atestados de capacidade técnica referentes a contratos de TI em qualquer conselho profissional (e.g. exigência de registro no CRA ou no CREA) para fins de habilitação ou de seleção técnica”. Sendo assim, entendemos que para os serviços solicitados no Edital, não caracterizados como serviços de conectividade, não haverá a necessidade de atestados com acervo no CREA. A necessidade de acervo junto ao CREA são necessárias para todas as outras soluções de Telecom, como links de Internet, MPLS ou Rede Lan-to-Lan, para estes deverá ser apresentado os documentos com os acervos conforme solicitados no edital. Está correto nosso entendimento?

5.2.3.1.5. Ter fornecido e instalado sistema de rede elétrica estabilizada e ininterrupta com no mínimo 50 tomadas elétricas 2P+T;

Entendemos que esta especificação é um recurso intrínseco de qualquer outra solução de TI/Telecom composta por equipamentos. Dessa forma, entendemos que atestando perfeito funcionamento de solução de TI composta pelo quantitativo mínimo de 50 equipamentos, será suficiente para atendimento a este requisito de comprovação. Está correto o entendimento?

5.2.3.2.3. Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da LICITANTE e/ou Profissional, devidamente acompanhada da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitido por qualquer uma das regiões do CREA, comprovando-se a execução total e/ou parcial dos serviços pela empresa com características e complexidade, tecnológica e operacional compatível com o lote 01;

Sobre os atestados de capacidade técnica com acervo no CREA que são exigidos como itens de habilitação no edital, conforme explanado item 6.3.8, alínea D, subitem 3 do “Guia de boas práticas em contratação de soluções de tecnologia da informação” do Tribunal de Contas da União, “Por falta de amparo legal, não se pode exigir o registro de profissionais de TI, de empresas ou de atestados de capacidade técnica referentes a contratos de TI em qualquer conselho profissional (e.g. exigência de registro no CRA ou no CREA) para fins de habilitação ou de seleção técnica”. Sendo assim, entendemos que para os serviços solicitados no Edital, não caracterizados como serviços de conectividade, não haverá a necessidade de atestados com acervo no CREA. A necessidade de acervo junto ao CREA são necessárias para todas as outras soluções de Telecom, como links de Internet, MPLS ou Rede Lan-to-Lan, para estes deverá ser apresentado os documentos com os acervos conforme solicitados no edital. Está correto nosso entendimento?



5.2.3.2.4. Ter fornecido e instalado no mínimo 01 terminal de leitura facial;

As soluções de Inteligência de Imagem (Vídeo Analytics) são compostas por diversas funcionalidades, dentre elas, a funcionalidade de leitura facial, dessa forma entendemos que a comprovação de solução de vídeo analytics são suficientes para atendimento a este item. Está correto o entendimento?

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando as possíveis modificações no Edital, que se fizerem necessárias para atender os questionamentos e solicitações acima relacionadas, e outras que forem aplicáveis, colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos através dos contatos, patricia.muniz@oi.net.br



SEGURIDADE

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO – CLC - TJMA – Processo nº 1040/2020 - RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 65/2020.

Ref.: Impugnação ao Edital Pregão Eletrônico 65/2020
Processo nº 1040/2020

SEGURIDADE INTEGRADA COMERCIO E SERVICOS LTDA, empresa devidamente cadastrada sob o CNPJ: 22.245.838/0001-88, estabelecida em São Paulo – SP, vem respeitosamente perante Vossa Ilustre Senhoria, por meio de seu representante legal, nos termos do item 12 e subitem 12.1 do ato convocatório, **IMPUGNAR** o presente certame, pelas razões de fato e de direito a seguir elencadas:

I. DOS FATOS

Como amplamente conhecido, as licitações públicas são deflagradas, para que a Administração Pública contrate, dentre as empresas capacitadas em atender o objeto licitado nos termos previstos no Edital, aquela que oferece o menor preço.

Por cumprir seus compromissos financeiros por meio de recursos públicos, arrecadados por meio de tributos cobrados da população, deve obrigatoriamente seguir sempre este norte, ou seja, buscar dispendir o menor valor para cada ato que pratique.

Ademais, deve-se prevalecer tal premissa, vide a supremacia do Interesse Público sobre o Interesse Privado das empresas participantes.

Nessa toada, eis a razão dos editais licitatórios obrigatoriamente privilegiarem a ampliação da disputa entre as empresas, atraindo o maior número de interessados em executar o contrato ao qual se propõe os Entes e entidades. Desta forma, alcançará, diante da concorrência, o menor preço, atendendo-se, com isso, o interesse público com a obtenção da proposta mais vantajosa.

Porém, no presente caso, tal preceito estruturante dos procedimentos licitatórios é ferido, haja visto a presença de restrições ao caráter competitivo, que acabam por ferir, não apenas a economicidade, mas a isonomia, a legalidade e até mesmo a razoabilidade.

Adiante a impugnante estabelece os parâmetros relativos depreendidos do Edital e Termo de Referência do aludido certame licitatório versado, que acabam por viciar o processo, direcionando-o para um único tipo de solução, e em alguns casos, para uma única marca de produto, havendo também pontos de grande dúvida que maculam financeira e economicamente o certame, como será explorado abaixo.

O presente termo de referência estabelece 14 (quatorze) tipos de câmeras, NVRs, entre outros itens de videomonitoramento – CFTV, os quais possuem especificações técnicas não apenas



SEGURIDADE

extremamente limitantes, como também apresenta exigências nas quais, suspeitosamente, apenas uma única marca/empresa, com seus respectivos modelos, é capaz de cumprir integralmente o previsto no certame.

Sequer se é possível propor questionamentos de forma que a Administração licitante pudesse eliminar os vícios, pois tal vinculação editalmente prevista é demasiadamente profunda, de tal maneira que se requereria uma modificação de mesma intensidade nas especificações, de modo que o certame proposto pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Maranhão logre êxito em contratar uma solução de qualidade, com o preço justo, e, não menos importante, que não fira os Princípios legais da Administração Pública.

Ou seja, a partir de um amplo e detalhado estudo e avaliação feito pela ora Impugnante, foi detectado que apenas produtos da fabricante Hikvision, com os modelos inseridos abaixo, cumprem, nos termos previstos, aquilo que se encontra no Edital.

5 Sistema de Videomonitoramento IP

5.1 Fornecimento de Equipamentos

	Uni	Quant	Modelo Hikvision
5.1.1 Fornecimento de Câmera tipo 1	pç	100	DS-2CD2126G2-ISU (2,8mm)
5.1.2 Fornecimento de Câmera tipo 2	pç	100	
5.1.3 Fornecimento de Câmera tipo 3	pç	50	DS-2CD3726G2-IZS (2.7 to 13.5 mm)
5.1.4 Fornecimento de Câmera tipo 4	pç	50	DS-2CD3626G2T-IZS (2.7 to 13.5 mm)
5.1.5 Fornecimento de Câmera tipo 5	pç	50	iDS-2CD7126G0-IZS(2.8 to 12mm)
5.1.6 Fornecimento de Câmera tipo 6	pç	50	iDS-2CD7A26G0-IZHS (2.8 to 12 mm)
5.1.7 Fornecimento de Câmera tipo 7	pç	30	
5.1.8 Fornecimento de Câmera tipo 8	pç	30	DS-2CD63C5G0-IVS (1.29 mm)
5.1.9 Fornecimento de Câmera tipo 9	pç	20	iDS-2CD7526G0-IZHS (2.8 to 12 mm)
5.1.10 Fornecimento de Câmera tipo 10	pç	20	
5.1.11 Fornecimento de Câmera tipo 11	pç	5	iDS-2CD7A26G0/P-IZHS (2.8 to 12 mm)
5.1.12 Fornecimento de Câmera tipo 12	pç	15	DS-2DF5232X-AEL (T3)
5.1.13 Fornecimento de Câmera tipo 13	pç	6	DS-2DF8225IH-AEL
5.1.14 Fornecimento de Câmera tipo 14	pç	5	DS-2DP3236ZIXS-D/440/T2 (2.8 mm)
5.1.15 Fornecimento de Mesa Controladora	pç	10	DS-1100KI(B)
5.1.19 Fornecimento de Gravador de Rede Tipo 1	pç	20	DS-9632NI-I8
5.1.20 Fornecimento de Gravador de Rede Tipo 2	pç	4	iDS-9632NXI-I8/X(B)
5.1.21 Fornecimento de Gravador de Rede Tipo 3	pç	1	iDS-96128NXI-I24(B)
5.1.22 Fornecimento de Gravador de Rede Tipo 4	pç	2	DS 96256NI I24 /H
Decoder tipo 01	Pç	2	DS-6904UDI(B)
Decoder tipo 02	pç	2	DS-6908UDI(B)

Não há outra marca e modelo de itens de CFTV que consiga atender às especificações, de tal forma que resta configurado vícios irremediáveis no supracitado Edital, uma vez que se tem claramente eliminado qualquer possibilidade de concorrência entre as empresas que possuem interesse em participar do aludido certame deflagrado pelo Egrégio TJMA, ferindo, com isso, os Princípios da



SEGURIDADE

Legalidade, da Transparência, da Isonomia e, principalmente, causando um prejuízo extremamente alto ao erário público.

Excetuando-se os itens sinalizado em amarelo da tabela acima, nos quais não foi possível identificar um produto de marca e modelo Hikvision que cumpra integralmente com o Termo de Referência, não porque não estejam direcionados para essa marca, mas sim porque as especificações estão recheadas, além dos vícios, com equívocos de ordem técnica, onde mesmo um produto da Hikvision não consegue atender 100% os termos editalíssimos.

Ou seja, não porque não esteja direcionado o procedimento licitatório em tela, mas sim porque no momento de elaboração das especificações técnicas inseridas no certame, fixou-se detalhes técnicos equivocados e fora de contexto, na tentativa de se conduzir o certame para os produtos de uma única fabricante.

Desta forma, precisa o termo de referência ser imediatamente reformado, de maneira que o Tribunal de Justiça licitante não seja protagonista de uma aquisição repleta de ilegalidades e de impropriedades.

Prosseguindo-se à análise do termo de referência, percebem-se outros itens igualmente direcionados para a marca Hikvision, conforme consta abaixo:

ITEM Descrição Orçamento	Modelo Hikvision	quant
6.1.7 Fornecimento de Controladora de Acesso Tipo 1	DS-K2601	6
6.1.8 Fornecimento de Controladora de Acesso Tipo 2	DS-K2602	6
6.1.9 Fornecimento de Controladora de Acesso Tipo 3	DS-K2604	12
6.1.10 Fornecimento de Leitor de Cartão por Proximidade	DS K1108M	44
6.1.11 Fornecimento de Leitor de Biometria Digital	DS-K1T201AMF	20
6.1.14 Fornecimento de Terminal Leitor Facial	DS-K5671-ZU	12

Os itens acima fazem parte do subsistema de Controle de Acesso, o qual, juntamente com o subsistema de videomonitoramento – CFTV, constituem outro módulo de notável importância para o conjunto a ser adquirido no presente certame, representando 90% (noventa por cento) do valor quantitativo e qualitativo do processo.

Com isso, ao se avaliar de forma profunda e detalhada as especificações editalícias, não se logra êxito em encontrar outra marca que cumpra com as especificações técnicas presentes no Pregão Eletrônico nº 65/2020 - SRP a não ser a citada Hikvision, cabalmente comprovando, desta feita, que o citado certame apresenta inúmeros vícios que necessitam de imediata revisão.

Ademais, o Controle de Acesso não apenas está evidenciado o problema de especificação e direcionamento do Edital para a marca e respectivos modelos citados (Hikvision), como igualmente há um direcionamento conceitual do Pregão em tela.



SEGURIDADE

Destrinchando-se tal afirmação, temos que o certame baseia a solução em “Controladoras”, ou seja, uma Controladora que pode se conectar à mais de um terminal de Controle de Acesso, por exemplo, as catracas. Contudo, no mercado há outros tipos de topologias, inclusive mais modernas que a solicitada no presente certame, onde cada terminal de controle de acesso (leia-se, uma catraca por exemplo), possui sua própria controladora. Essa topologia mais moderna, conforme citado, chama-se INTELIGÊNCIA DISTRIBUIDA, uma vez que, se uma controladora falhar, apenas àquele terminal que se encontra ligado a ela é atingido. Todavia, no caso em tela, se uma controladora falhar, mais de um terminal será afetado, podendo chegar à 4 (quatro) terminais ou catracas atingidos, acarretando, desta feita, um maior e mais complexo problema para a Administração Pública, trazendo, consequentemente, maiores prejuízos.

Assim sendo, é necessário que a presente Comissão de Licitação reveja a questão da topologia levantada pela Impugnante, haja visto que essa é tão grave quanto o direcionamento de marca/modelo mencionado.

Para além do já mencionado, retornando ao Controle de Acesso, nota-se que as catracas do tipo 1, 2 e 3 solicitam 12 (doze) pares de sensores. Entretanto, o usual, e perfeitamente aceito e funcional exigido de acordo com os padrões atuais do mercado se tem que 4 (quatro) pares são mais que suficientes, havendo assim total restrição no presente Edital para o fornecimento desse equipamento.

Ainda acerca das catracas, nota-se que para os equipamentos dos itens catraca tipo 4 e 5, os chamados “pedestais”, são solicitados ângulos de abertura entre os braços/hastes de 90°. Porém, no mercado, há outros modelos, por exemplo, que apresentam angulação de 120°, que seriam aptos a proporcionar maior vantagem para o Poder Público contratante, permitindo a limitação da transposição inapropriada, pela catraca, da região inferior ao braço/haste que faz a função efetiva de bloqueio, vantagem essa que já não se consegue alcançar nos modelos com angulação de 90°.

Portanto, os modelos de angulação de 120° representam uma solução superior e com maiores benefícios para o Interesse Público objetivado com um procedimento licitatório. Entretanto, em virtude da limitação acarretada pelo Termo de Referência, afigura-se no caso em tela prejuízos para a Administração Licitante.

Para além disso, mister se faz salientar que a limitação aos equipamentos com a mencionada angulação de 90° acaba por limitar o certame a um único fabricante, a Digicon S.A.

Ademais, Ilustríssimo Pregoeiro, observe-se ainda o item 5.1.30 da Tabela de itens do Edital do Pregão aqui mencionado, no toante à especificação técnica sobre o Microfone para câmera versado no Instrumento Convocatório:

5.1.30	Fornecimento de Microfone para Câmera	un	200	R\$ 2.775,28
--------	---------------------------------------	----	-----	--------------

Notemos que tais equipamentos possuem, curiosamente, as especificações do produto da marca Axis, de tal forma que apenas ele consegue cumprir integralmente com o respectivo item 5.1.30.



SEGURIDADE

Ou seja: faz-se presente mais um direcionamento do presente Edital para a aquisição exclusiva do equipamento de modelo AXIS T8351 Mk II Microphone 3.5 mm.

Seguindo-se ainda nas avaliações, percebem-se outros itens materiais amplamente destacados que são suspeitosamente voltados para uma única marca, a qual, exclusivamente, tem a capacidade de atender, em sua integralidade, às especificações editalícias.

Destrinchando-se o versado, estamos versando sobre os Switches 4.1.1, 4.1.2 e 4.1.3, nos quais se afiguram o direcionamento, respectivamente, para os modelos S4148FE-ON, N2024P, N2048P.

A marca detentora dos modelos citados é a DELL.

Frisa-se que em nada haveria de errado no ponto acima citado, caso as especificações permitissem a participação de outras marcas que não apenas a DELL. Todavia, este não é o caso. Tem-se, portanto, mais um comprovante de direcionamento e vício do Edital do Pregão Eletrônico nº 65/2020 - SRP.

A Impugnante destaca a restrição imposta aos interessados em participar da presente licitação, não apenas por destoar de todas as contratações por todo o país, deflagradas para a aquisição de objetos similares, como também pelo fato de tais restrições circunscreverem, de forma absurda, clara e evidente a competição entre as empresas interessadas, possibilitando apenas a algumas a participação no Pregão em tela, uma vez que o Instrumento Convocatório, o qual faz lei entre as partes, restringindo a atuação da Administração e dos licitantes.

Mister se faz salientar que esta espécie de restrição é reiteradamente tolhida pelos Tribunais de Contas estaduais, citando-se abaixo algumas prolações já proferidas sobre o tema:

9.3. determinar à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal em Roraima - SR/DPF/RR que: [...] 9.3.2. abstenha-se de incluir, em editais de licitação, cláusulas que restrinjam a participação de empresas em função de sua localização geográfica, em observância ao art. 30, §5º, da Lei n. 8.666/1993¹;

[...] 5. Quanto ao alvará de funcionamento, importa destacar que não há rompimento do tratamento isonômico em relação àquilo que não é cobrado de nenhuma das licitantes. No caso em exame, veja-se que o art. 30 da Lei 8.666/1993 estabelece o rol de documentos relativos à qualificação técnica a serem exigidos nas licitações, no qual não consta a necessidade de apresentação de alvará ou licença de funcionamento. Ademais, referido alvará nem mesmo é necessário para o cadastramento das empresas no SICAF. Sobre essa questão, portanto, não há irregularidade que diga respeito à competência deste Tribunal.²

¹ [Acórdão 6233/2009-Primeira Câmara](#). D.O.U. 05/11/2009.Relator MARCOS BEMQUERER

² [Acórdão 4182/2017-Segunda Câmara](#). Data da sessão 16/05/2017 Relator AROLDO CEDRAZ



É ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993.³

Este ato abusivo, que transcende a razoabilidade e proporcionalidade, por ser recorrentemente coibido pelo Tribunal de Contas da União, já foi objeto de súmula do respectivo órgão (Súmula nº 263):

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

(G.N.).

Não menos importante, temos também as lições de Jose Roberto Pimenta Oliveira, pois analisando a interpretação da restrição, versa sobre o fato de que esta foge ao senso comum de qualquer pessoa. Vejamos:

Analisando o direito positivo vigente, a razoabilidade é compreendida como princípio constitucional da Administração Pública a prescrever que “a Administração, ao atuar no exercício da discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida”. Mais adiante, sublinha que, por força dele, vedam-se “condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção maneada”⁴.

II. DO DIREITO

Mediante todo o anteriormente exposto, temos como cristalino as irregularidades apontadas no presente certame. Estamos diante de claras violações aos **Princípios da Legalidade** (previsto no Artigo 3º da Lei nº 8.666/1993) e da **Isonomia** (Artigo 3º da Lei nº 8.666/1993), representando, como já versado, um claro **ferimento ao próprio Interesse Público**.

É clara a não observância da Isonomia, evidenciada pelo direcionamento do Pregão versado na presente Impugnação, restringindo-se a participação das empresas licitantes, uma vez que os equipamentos e produtos almejados pelo certame aqui tratado direcionam a contratação para marcas e modelos específicos.

Sobre esse princípio vejamos o posicionamento doutrinário:

³ [Acórdão 3192/2016-Plenário](#) Data da sessão 07/12/2016. Relator MARCOS BEMQUERER

⁴ OLIVEIRA, Jose Roberto Pimenta. **OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE NO DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO**. Ed. Malheiros. 1ª Edição. Páginas 144-145. (G.N.).



(...) a **licitação** significa um cotejo de ofertas (propostas), feitas por particulares ao Poder Público, visando a execução de uma obra, a prestação de um serviço, um fornecimento ou mesmo uma alienação pela Administração, donde se há de escolher aquela (proposta) que maior vantagem oferecer, mediante **um procedimento administrativo regrado, que proporcione tratamento igualitário aos proponentes**, findo o qual poderá ser contratado aquele que tiver oferecido a melhor proposta⁵.

Licitação: procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o **que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos**⁶.

Configurou-se, portanto, clara violação ao supracitado princípio, uma vez que se restringiu o escopo de participação no certame, com o direcionamento indevido deste para certas marcas e modelos, como já amplamente versado.

Logo, cristalino se faz que a Comissão responsável pelo Pregão Eletrônico nº 65/2020 - SRP feriu a Legalidade imperiosa para os procedimentos licitatórios ao direcionar o certame.

Inicialmente, conforme supracitado, há que se enfatizar que a discricionariedade administrativa da Comissão responsável pela prova de conceito realizada está subordinada a certas regras e princípios, dentre eles à Legalidade, como bem lecionou Hely Lopes Meirelles:

Tanto nos atos vinculados como nos que resultam da faculdade discricionária do Poder Público, o administrador terá de decidir sobre a conveniência de sua prática, escolhendo a melhor oportunidade e atendendo a todas as circunstâncias que conduzam a atividade administrativa ao seu verdadeiro e único objetivo – o bem comum. Poderá, assim, a Administração Pública atuar com liberdade, embora reduzida, nos claros termos da lei ou do regulamento⁷.

Dessa forma, não restam dúvidas de que a discricionariedade administrativa se sujeita, logicamente, ao Princípio da Legalidade.

Ao particular é dado fazer tudo quanto não estiver proibido; ao administrador somente o que estiver permitido pela lei (em sentido amplo). Não há liberdade desmedida ou que não esteja expressamente concedida. **Toda a atuação administrativa vincula-se a tal princípio,**

⁵ MUKAI, Toshio. **Licitações e contratos públicos**: comentários à Lei n.º 8.666/93, com as alterações da Lei n.º 9.648/98, e análise das licitações e contratos na EC n.º 19/1998, e análise das licitações e contratos na EC n.º 19/98 (Reforma Administrativa). 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999. Pg. 1 (G.N.).

⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003. Pg. 264 (G.N.).

⁷ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo brasileiro**. São Paulo: Malheiros. 2008. Pg. 170. (G.N.).



sendo ilegal o ato praticado sem lei anterior que o preveja [...] Do **princípio da legalidade** decorre a proibição de, sem lei ou ato normativo que permita, a Administração vir a, por mera manifestação unilateral de vontade, declarar, conceder, restringir direitos ou impor obrigações⁸.

Ademais, a já citada restrição de participação no Pregão deflagrado pelo Egrégio TJMA **provocou o não atendimento à Supremacia do Interesse Público ao não possibilitar a obtenção da proposta mais vantajosa** para a Administração Pública.

Sobre essa Supremacia do Interesse Público vale ressaltar o que leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro ao tratar de interesse público:

As normas de direito público, embora protejam reflexamente o interesse individual, tem o objetivo primordial de **atender ao interesse público**, ao bem-estar coletivo. Além disso, pode-se dizer que o direito público somente começou a se desenvolver quando, depois de superados o primado do Direito Civil (que durou muitos séculos) e o individualismo que tomou conta dos vários setores da ciência, inclusive a do Direito, substituiu-se a ideia do homem com fim único do direito (própria do individualismo) pelo **princípio que hoje serve de fundamento para todo o direito público e que vincula a Administração em todas as suas decisões: o de que os interesses públicos tem supremacia sobre os individuais**⁹.

Assim, temos a evidente violação à intenção do procedimento licitatório, qual seja a da **Obtenção da proposta mais vantajosa** para a Administração Pública. Sobre tal finalidade, destaca-se os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

ADMINISTRATIVO. PREGÃO. CREDENCIAMENTO. PESSOA JURÍDICA A SER CONTRATADA. EXIGÊNCIA CADASTRAL PARA SÓCIO E INTEGRANTE DO QUADRO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO PARA A PESSOA FÍSICA NO SINAD e RPI. INCABIMENTO. EXIGÊNCIA ABUSIVA. AMPLA CONCORRÊNCIA. **FINALIDADE DA LICITAÇÃO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.** I - Não consta na legislação de regência qualquer menção à exigência de documentos relativos à vida privada do sócio ou integrante do quadro profissional da pessoa jurídica licitante. Muito menos qualquer referência à necessidade de situação de adimplência da pessoa física que integra a empresa que quer participar do certame licitatório. II - A disposição contida no item 6 (DA INABILITAÇÃO/IMPEDIMENTOS), subitem 6.2.2, de que está impedida de obter o credenciamento pessoa jurídica, sócios ou integrantes do quadro profissional inadimplentes (SINAD e RPI - cadastros internos da instituição financeira) e/ou impedidos de operar com a CAIXA, afigura-se abusiva, posto que a pessoa jurídica não se confunde com a figura dos seus sócios, consoante o disposto no artigo 50 Código Civil vigente. III - O fato de o sócio engenheiro estar em débitos para com a instituição financeira licitante não tem nada a ver com a habilitação técnica necessária, nem tampouco afasta a

⁸ ROSA, Márcio Fernando Elias. **Direito Administrativo**. 5ª. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2003. Pg. 11. (G.N.).

⁹ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 19ª edição. Editora Atlas. São Paulo, 2006, pag. 69. (G.N.).



sua assunção da responsabilidade técnica pelo trabalho/serviço de engenharia prestado pela pessoa jurídica da qual participa. IV - Remessa oficial e apelação improvidas¹⁰.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1119000121. RELATORA: DESª. SUBST.ª. MARIANNE JÚDICE DE MATTOS. RECORRENTE: PME MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. ADVOGADO: DOUGLAS GIANORDOLI SANTOS JR. RECORRIDO: INFINITY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. ADVOGADO: LUCIANO PAVAN DE SOUZA. MAGISTRADO: PAULA AMBROZIM DE ARAUJO MAZZEI. PROC. ORIGINÁRIO: 001110025895. ACÓRDÃO EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. **licitação. proposta mais vantajosa.** CLÁUSULAS QUE RESTRINGEM SEU CARÁTER COMPETITIVO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE COM LIMITAÇÃO DE TEMPO. IMPOSSIBILIDADE. 1. **A licitação objetiva garantir a proposta mais vantajosa para a administração em conformidade com os princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, dentre outros, sendo expressamente vedado cláusulas que restrinjam seu caráter competitivo.** Art. 3º da Lei 8.666/93. 2. Não se pode exigir comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo que inibam a participação na licitação, ressalvados os casos previstos em lei. Art. 30, § 5º da Lei 8.666/93. 3. O fato de uma empresa possuir revenda do fabricante no Estado do Espírito Santo, por no mínimo 05 (cinco) anos, não atesta suas condições de fornecer o suporte técnico para a manutenção das máquinas que pretende vender. 4. A licitação deve ser utilizada pela administração pública para que seja assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, bem como para que seja selecionada a proposta mais vantajosa. Precedentes do STJ. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da QUARTA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Vitória (ES), 20 de maio de 2013. Presidente Desembargadora Substituta MARIANNE JÚDICE DE MATTOS Relatora¹¹.

O tema, inclusive, já foi objeto de apreciação pelo próprio Tribunal de Contas da União:

REFERENDO DE CAUTELAR. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. **INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NA DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE QUE APRESENTOU A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.** SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. OITIVAS¹².

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 25/2013. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A REALIZAÇÃO DO PREGÃO NA FORMA PRESENCIAL. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 4º, § 1º, DO DECRETO Nº 5.450/2005. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. **NULIDADE DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO DELA DECORRENTE, EM VIRTUDE DE PREJUÍZO À**

¹⁰ TRF-5 - **AMS: 100475 PE 2007.83.00.013227-0**, Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data de Julgamento: 29/01/2008, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 12/03/2008 - Página: 870 - Nº: 49 - Ano: 2008. (G.N.).

¹¹ TJ-ES - **AI: 09027930520118080000**, Relator: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Data de Julgamento: 20/05/2013, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/05/2013. (G.N.).

¹² TCU - **RP: 02848920195**, Relator: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 18/09/2019, Plenário. (G.N.).



COMPETITIVIDADE E À SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO. DETERMINAÇÕES¹³.

Por fim, mas não menos importante, temos que esse direcionamento do Edital, com a imposição de especificações técnicas minuciosas, representa um **Formalismo Exacerbado por parte da Administração Pública, o qual é amplamente rechaçado pela jurisprudência pátria:**

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo **princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a **prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados¹⁴.

Ressalto, preliminarmente, que o **edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados**, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, **evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados**, que não contribuem para esse desiderato¹⁵.

DECLARATÓRIA. LICITAÇÃO. Procedimento licitatório promovido pelo demandado e, especificamente, sobre o item 12, Box nº 16, que teria por objeto a concessão remunerada do uso de espaço destinado à exploração da atividade de caldo de cana, milho cozido e bebidas não alcóolicas. A norma editalícia exige compatibilidade (e não identidade) entre o objeto social da pessoa jurídica participante e o objeto social da licitação. **Descabe o formalismo excessivo nas licitações, consubstanciado na necessária vinculação ao instrumento convocatório, pois o procedimento administrativo tem por finalidade a obtenção da melhor proposta para a Administração e, sem ofender a isonomia, o formalismo deve ser moderado. [...]**¹⁶.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. PREGÃO PRESENCIAL. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. EQUÍVOCO NA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LICITANTE ÚNICA. INABILITAÇÃO E POSTERIOR CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE OUTRA EMPRESA, A DESPEITO DA CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. **AGRESSÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. FORMALISMO EXCESSIVO. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AO**

¹³ TCU – **RP: 01851420138**, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 13/11/2013. (G.N.).

¹⁴ TCU. **Processo nº 032.668/2014-7**. Acórdão nº 357/2015 — Plenário. Relator: ministro Bruno Dantas. (G.N.)

¹⁵ TCU. **Acórdão nº 1.758/2003 - Plenário**. Processo 017.101/2003-3. Relator: Walton Alencar Rodrigues. Representação. Julgamento 19/11/2003. (G.N.).

¹⁶ TJ-SP - **AC: 10157517020188260554 SP 1015751-70.2018.8.26.0554**, Relator: Vera Angrisani, Data de Julgamento: 20/03/2019, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 20/03/2019. (G.N.).



OBJETIVO DE SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. ANÁLISE DA ADEQUAÇÃO ENTRE MEIOS E FINS. RELATIVIZAÇÃO DE FORMALIDADE QUE NÃO AGRIDE O PRINCÍPIO DA ISONOMIA¹⁷.

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL POR CONTA DA ADJUDICAÇÃO DO OBJETO E HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO. NÃO RECONHECIDO. **OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO EXCESSO DE FORMALISMO. APEGO À FORMA E À FORMALIDADE QUE NÃO PODE INVIABILIZAR A LICITAÇÃO.** AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (...)¹⁸.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA. DECISÃO QUE SUSPENDEU PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. LICITANTE QUE COMPROVOU INSCRIÇÕES NAS FAZENDAS ESTADUAL E MUNICIPAL ATRAVÉS DE DOCUMENTO DIVERSO DO EXIGIDO PELO EDITAL. POSSIBILIDADE. **RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXACERBADO.** DOCUMENTO QUE ATINGIU A FINALIDADE PREVISTA NO CERTAME LICITATÓRIO. INTERESSE PÚBLICO. **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO.** RECURSO DESPROVIDO¹⁹.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO – INABILITAÇÃO – BALANÇO PATRIMONIAL – DESCUMPRIMENTO DE EDITAL – **EXCESSO DE FORMALISMO – MELHOR PROPOSTA – INTERESSE PÚBLICO – MANUTENÇÃO DE SENTENÇA DE 1º GRAU.** - Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados - Ausente prova da irregularidade fiscal da empresa que apresentou a melhor proposta à Administração, e observados os **princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas, bem como o interesse público**, é de ser reconhecida a legalidade do ato de habilitação. Decisão de piso mantida. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO²⁰.

III. DOS PEDIDOS

Diante de todo o acima exposto, é a presente o bastante para requerer que sejam feitos os ajustes do Edital e Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 65/2020 – SRP, de modo a se eliminarem as restrições impostas, quais sejam as restrições de marcas e fabricantes, de topologias e de especificações editalícias, uma vez que estas indevidamente direcionam o presente certame licitatório, bem como acabam por impor à Administração licitante, qual seja o Egrégio Tribunal de Justiça do Maranhão, a impossibilidade de adquirir mais e melhores ofertas para os equipamentos e produtos

¹⁷ TJ-RS - AI: 70075619148 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 08/03/2018, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/03/2018. (G.N.).

¹⁸ STJ - Resp. 1278809/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013. (G.N.).

¹⁹ TJPR, 4ª C. Cível – AI 0044527-89.2018.8.16.0000 - Campo Largo - Rel.: Juiz Hamilton Rafael Marins Schwartz - J. 28.02.2019. (G.N.).

²⁰ TJ-AM - AI: 40050476920188040000 AM 4005047-69.2018.8.04.0000, Relator: Domingos Jorge Chalub Pereira, Data de Julgamento: 27/11/2019, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 27/11/2019. (G.N.).



SEGURIDADE

objetivados no certame, bem como pelo fato de tais ajustes representarem alterações necessárias, para fins de se proteger e manter a Legalidade e a Isonomia dos procedimentos licitatórios e dos processos administrativos, assim como a proteção ao próprio erário público.

No caso de não apreciação dos apontamentos feitos pela impugnante, submeter-se-á a matéria aos órgãos de controle e Tribunal de Contas do Estado.

Termos em que,
Pede-se o deferimento.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

Paulo Roberto Lorga Ferreira de Mello
Representante Legal da Empresa
RG: 25.144.264-0 SSP/SP

SEGURIDADE



Renata Baima
ADVOGADA

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Licitação da Tribunal de Justiça do Estado do
Maranhão

Ref.: EDITAL PE 65/2020

ALS Tecnologia em Informática Eireli-ME, inscrito no CNPJ nº 28.693.887/0001-40, empresa privada, estabelecida na cidade de Manaus, localizada na Rua Deputado Evaldo Flores, 2, Dom Pedro I, Manaus/AM, CEP: 69.020-205, por sua advogada infra-assinado, vem, com fulcro no Art. 66 do Regulamento de Licitações e Contratos da Eletrobrás, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria) a fim de **Impugnar exigência na Habilitação Técnica:**

1 – IMPUGNAR:

A empresa vem através desta impugnar o edital nº 73077-PE-SRP-2020, pelos seguintes fatos:

5.1.3- Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da LICITANTE e/ou Profissional, devidamente acompanhada da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitido por qualquer uma das regiões do CREA, comprovando-se a execução total e/ou parcial dos serviços pela empresa com características e complexidade, tecnológica e operacional compatível com o lote 01

5.1.4 Ter Fornecido e instalado sistema de cabeamento categoria 6 estruturado com no mínimo 50 pontos;

5.1.4.1 Ter Fornecido e instalado sistema de rede elétrica estabilizada e ininterrupta com no mínimo 50 tomadas elétricas 2P+T

5.2 Para o lote 2

Renata Baima Rabelo Cavalcante

renatabaima@hotmail.com
092-98405-6110
Avenida Ayrão 754, Sala 01
Praça 14 – 69.020-205 Manaus/Am



Renata Baima
ADVOGADA

5.2.1 – Atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado (cliente final), em nome das LICITANTES, de que forneceram ou estão fornecendo soluções, produtos e/ou serviços referentes aos lotes aos quais concorrerão, comprovando a experiência na instalação, configuração e ativação compatíveis com os itens referentes ao lote 02

5.2.3- Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da LICITANTE e/ou Profissional, devidamente acompanhada da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitido por qualquer uma das regiões do CREA, comprovando-se a execução total e/ou parcial dos serviços pela empresa com características e complexidade, tecnológica e operacional compatível com o lote 02

5.2.4 Ter fornecido e instalado no mínimo 01 terminal de leitura facial

5.2.5 Ter Fornecido e instalado no mínimo 50 câmeras IP

5.2.6 Ter fornecido e instalado no mínimo 01 sistema integrado de videomonitoramento IP e Controle de Acesso.

Ocorre que a lei é clara e explícita é o que dispõe os artigos:

Regulamento de Licitações e Contratos da Eletrobrás, Capítulo IV, Seção 9, Art. 66:

Artigo 66...

Qualificação Técnica 1 – A qualificação técnica é restrita às parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, que devem ser indicadas expressamente no edital, podendo-se exigir os seguintes documentos:

- a) inscrição na entidade profissional competente nos casos que envolvam profissões e atividades regulamentadas e apenas nas situações em que o objeto do contrato for pertinente à sua atividade básica;
- b) atestados de capacidade técnica profissional e operacional;
- c) comprovação de disponibilidade de equipamentos, máquinas e qualquer sorte de instrumento, com suporte técnico no Brasil, que sejam necessários para a execução das parcelas técnica ou economicamente relevantes, por meio de declarações, contratos ou documentos de registro;
- d) certificados, autorizações ou documentos equivalentes exigidos por legislação especial como condição para o desempenho de atividades abrangidas no objeto do contrato;
- e) atestado de visita, quando justificada a necessidade.

Renata Baima Rabelo Cavalcante

renatabaima@hotmail.com
092-98405-6110
Avenida Ayrão 754, Sala 01
Praça 14 – 69.020-205 Manaus/Am



Renata Baima
ADVOGADA

2 – Os objetos que estão sendo solicitados em edital na realidade estão restringindo os participantes e tal situação ocorre pelo seguinte fato:

- *Ter fornecido e instalado no mínimo 01 terminal de leitura facial, está restringindo os participantes do certame, prejudicando imensamente a concorrência o que prejudica de forma a disputa livre, os correntes e atrapalha o maior objetivo de um pregão eletrônico que busca uma proposta mais vantajosa, estando atendido as qualificações, sendo estas exigidas de forma a possibilitar a concorrência e não limitar os participantes como é o caso em questão. Pois quem trabalha com controle de acesso e o mesmo sendo ou não integrado com sistema de monitoramento, tem capacidade perfeita e técnica para trabalhar com este sistema.*

Assim como há na realidade a capacitação de apresentação de uma qualificação é importante lembrar que a mesma não pode ser realizada de forma a restringir os participantes e quem trabalha com controle de acesso é perfeitamente CAPAZ de realizar essa instalação.

Outro ponto que DEVE ser impugnado é o momento em que no lote 1 é solicitado na qualificação técnica :

- *Ter Fornecido e instalado sistema de rede elétrica estabilizada e ininterrupta com no mínimo 50 tomadas elétricas 2P+T*
- *Claramente há outra restrição na qualificação técnica, pois se no atestado de capacidade técnica houver apenas escrito tomadas elétricas será inabilitada a empresa erroneamente, mais uma vez está sendo realizado uma restrição. O que prejudica imensamente a concorrência. Devendo abranger a exigência apenas de tomadas elétricas independente da quantidade que se exige.*
- *É permitido que os atestados de capacidade técnica profissional e operacional demandem comprovação de execução de objeto similar em tempo compatível ao previsto no termo de referência, no anteprojeto ou no projeto básico para a execução do objeto da licitação.*
- *Os atestados de capacidade técnica profissional e operacional devem ser emitidos ou visados por entidade profissional competente nos casos em que envolvam profissões e atividades regulamentadas.*
- *A comprovação da qualificação técnico-profissional deve ser realizada por meio de documentos hábeis que demonstrem que o licitante possui vínculo com o profissional a que*

Renata Baima Rabelo Cavalcante

renatabaima@hotmail.com
092-98405-6110
Avenida Ayrão 754, Sala 01
Praça 14 – 69.020-205 Manaus/Am



Renata Baima
ADVOGADA

faz referência o atestado, admitindo-se contrato social, estatuto social ou documento constitutivo, ata de eleição de diretores, carteira de trabalho, contrato ou declaração de contratação.

- É proibida a apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos em nome de empresa coligada ou pertencente ao mesmo grupo econômico da licitante, salvo se devidamente justificado pelo gestor técnico e permitido expressamente no edital.
- É permitida a apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos em nome de outra empresa da qual a licitante seja subsidiária integral e/ou de subsidiária integral pertencente a licitante, desde que pertencente à mesma atividade econômica.
- Nos casos de consórcios, cada um dos consorciados deve apresentar a integralidade dos documentos de qualificação técnica exigidos no edital, à exceção dos atestados de capacidade técnica profissional e operacional, que podem ser somados, sob as seguintes condições:

a) nas hipóteses em que o edital exigir a apresentação de atestados diferentes ou relativos a parcelas do objeto da licitação diferentes, os consorciados podem somar os seus atestados;

b) em relação à mesma parcela do objeto da licitação, os consorciados podem somar os quantitativos havidos nos seus atestados, desde que atendidas as condições do item 3 deste Artigo, ou seja, desde que a complexidade e a técnica empregadas para a execução daquela parcela do objeto não variem em razão da dimensão ou da quantidade do objeto.

- 11 – Os atestados emitidos em favor de consórcio ou por sociedade de propósitos específicos decorrente de participação em licitação de empresas reunidas em consórcio podem ser aproveitados integralmente por todas as empresas dele participantes sem qualquer distinção ou fragmentação de quantitativos. Excepcionalmente, se o consórcio é do tipo vertical, distinguidas as participações de cada consorciado, conforme alínea “b” do item 5 do Artigo 44, o atestado deve aproveitar o consorciado em relação à parte do objeto realmente executada por ele.
- O agente de licitação pode exigir, em diligência, que os atestados de capacidade técnica profissional e operacional sejam acompanhados de documentos que corroborem o seu teor, como cópias de contratos, medições, notas fiscais, registros em órgãos oficiais ou outros documentos idôneos.
- Somente devem ser aceitos atestados de capacidade técnica expedidos após a conclusão do contrato ou, tratando-se de prestação de serviços contínuos, se decorrido, no mínimo, um

Renata Baima Rabelo Cavalcante

renatabaima@hotmail.com
092-98405-6110
Avenida Ayrão 754, Sala 01
Praça 14 – 69.020-205 Manaus/Am



Renata Baima
ADVOGADA

ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior.

- A exigência de atestado de visita é excepcional e deve ser justificada pela unidade de gestão técnica no sentido de que o conhecimento físico e presencial das peculiaridades do local da execução do objeto do contrato é de utilidade relevante para a compreensão dos encargos técnicos e para a formulação das propostas, sendo insuficiente a descrição escrita dessas peculiaridades no termo de referência, no anteprojeto ou no projeto básico. Nos demais casos, a visita pode ser sugerida, porém não considerada obrigatória.

Neste mesmo sentido a jurisprudência já se posicionou em várias decisões, onde as mesmas dispõem:

TJ-MG - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento-Cv: AI 10000170086268001 MG

Data de publicação: 20/09/2017

Decisão: Por certo, dispõe o inciso II, art. 30, da Lei 8666/93, que institui normas para licitações e contratos...da Administração Pública a fim de regulamentar o art. 37, inciso XXI, CF: Art. 30....Comprovação, nos moldes do art. 30 da Lei nº 8.666/93, de aptidão para desempenho de atividade pertinente...

TCU - Voto. REPRESENTAÇÃO (REPR): RP 2100220169

Data de publicação: 12/09/2017

Decisão: . 30, da Lei 8666/93, que veda exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de.... 3º da Lei 8666/93, e contrariando o Acórdão 2.134/2015-TCU-Plenário; iii) incremento de 199% em apenas..., §5º, da Lei 8666/93(parágrafo 21 da instrução reproduzida no relatório precedente) ; iii) descumpre...

Claro está que existem exigências e as mesmas são importantes para serem realizadas e atendidas. Não se pode exigir o que bem quer e da forma como bem quer. Infelizmente a administração pública está restrita a cumprir o que está na lei. E legalmente a exigência mencionada não tem amparo legal. Pois o que ocorre de fato são parcerias comerciais com fabricantes e os mesmos já induzem a colocar restrições com o objetivo de beneficiar empresas X ou Y, como é o caso.

A administração pode querer acreditar que não, mas acontece que na pratica quem vive o mercado e sabe como a situação ocorre: é este tipo de direcionamento que ocorre de fato. Infelizmente é a verdade.

Ocorre que os princípios legais restringem também os atos dos participantes, estas restrições demonstram claramente que a ampla concorrência, a melhor proposta, a economicidade, a capacitação é extremamente importante.

Renata Baima Rabelo Cavalcante

renatabaima@hotmail.com

092-98405-6110

Avenida Ayrão 754, Sala 01

Praça 14 – 69.020-205 Manaus/Am



Renata Baima
ADVOGADA

Quem deve na realidade demonstrar a capacitação técnica é a empresa através de atestado de capacidade técnica com exigências de forma genérica que irá contribuir com a concorrência trazendo igualdade entre os participantes e não prejudicando alguns em benefício de outros, pois caso assim ocorra há na realidade um direcionamento.

Sendo um órgão correto que está licitado a empresa ALS acreditando na maioria Lidima Justiça, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria solicitar a alteração da qualificação dos atestados retirando a empresa 2P+T da tomada elétrica, pois nem sempre aparece assim nos atestados de capacidade técnica que são fornecidos pelas empresas e órgãos, assim como a retirada da exigência do leitor facial, pois trata-se de sistema de controle de acesso e quem instala controle de acesso consegue perfeitamente instalar leitor facial, trata-se de sistema de acesso. Devendo claramente abranger de forma maior para conseguir abranger empresas que possuem realmente capacidade e não restringir os participantes.

Acreditamos que a Tribunal de Justiça do Maranhão, não tem a intenção de causar qualquer tipo de direcionamento ou restrição no certame. Ocorre é tal item, se mantido, causará esse tipo de entendimento.

Tendo em vista que existem muitas empresas qualificadas para atendimento do objeto licitação, mas se veem impossibilitadas de participar por não terem vínculo obrigatório com qualificação específica que prejudica a concorrência.

Solicita-se que seja excluído do edital a qualificação específica de 2P+T e instalação de leitor facial, mantendo apenas o que legalmente é exigido na comprovação técnica, para que não haja restrição e direcionamento e o certame aconteça de maneira justa para todos os participantes.

Manaus, 15 de dezembro de 2020.



Renata Baima
Advogada
OAB/AM nº 10.882

Renata Baima Rabelo Cavalcante

renatabaima@hotmail.com
092-98405-6110
Avenida Ayrão 754, Sala 01
Praça 14 – 69.020-205 Manaus/Am



Paranaíba/MS, 15 de dezembro de 2020.

Ilmo.

Sr. Pregoeiro do Pregão Eletrônico nº 65/2020 - SRP
Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
Coordenadoria de Licitações e Contratos
Rua do Egito, nº 144,
Centro, São Luís/MA, CEP: 65.010-190. 3261-6181/6194

Ref.: Pregão Eletrônico nº 65/2020 – SRP – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Objeto: Registro de preços para aquisição de soluções de Videomonitoramento IP, Controle de Acesso, Ativos de Rede, Sistema de Cabeamento Estruturado e Rede Elétrica Estabilizada e Ininterrupta, incluindo instalação, treinamento e suporte técnico.

URGENTE

Prezados Senhores,

SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 58.619.404/0008-14 e situada à Av. Engenheiro Marcelo Miranda Soares, 1425, Vila Santo Antonio, Cidade de Paranaíba, Estado do Mato Grosso do Sul, pelo seu representante legal abaixo assinado, no prazo do artigo 41, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e do item 12 do Edital apresenta a sua **IMPUGNAÇÃO** às especificações das câmeras descritas no item 4.17 do Termo de Referência do Edital, em razão do notável direcionamento à fabricante Hikvision, em total afronta a legislação de regência das licitações e a Constituição Federal, conforme se passa a detalhar.

1 - O OBJETO DA IMPUGNAÇÃO
Direcionamento à Fabricante Hikvision
ITEM 4.17 – SISTEMA DE VIDEOMONITORAMENTO IP
TERMO DE REFERÊNCIA

a) Da Exigência de lente com luminosidade F1.2

O Termo de Referência exige nos subitens 4.17.1 a 4.17.10 que as câmeras tipo 1 a tipo 10 que a luminosidade seja medida com lente de abertura de F1.2, contudo, sem exigir a oferta desse tipo de lente.

Ocorre que somente as câmeras da fabricante Hikvision atendem à referida exigência, como demonstra o link a seguir, sendo notório o direcionamento do Edital:

<https://www.hikvision.com/hk/products/IP-Products/Network-Cameras/acusense-series/ds-2cd2126g2-i-su/>

b) Do subitem 4.17.7.9

O Subitem 4.17.7.9 exige que a Câmera tipo 7 possua Lente fixa embutida de 1.05mm. Essa exigência é restritiva, uma vez que os fabricantes usam lentes diversas para conseguir gerar a imagem em 360°, como previsto no subitem 4.17.7.1.

E, conforme link a seguir, somente a hikvision possui câmeras fisheye de 5MP com lente fixa embutida de 1.05mm: <https://www.hikvision.com/en/products/IP-Products/Network-Cameras/Pro-Series-EasyIP-/DS-2CD2955FWD-I/>.

Destaca-se que não há qualquer justificativa técnica para essa exigência.

c) Do subitem 4.17.8.9

O Subitem 4.17.8.9 exige que a Câmera tipo 8 possua Lente fixa embutida de 1.29mm. Essa exigência é restritiva, uma vez que os fabricantes usam lentes diversas para conseguir gerar a imagem em 360°, como previsto no subitem 4.17.8.1.

E, conforme link a seguir, somente a hikvision possui fisheye de 12MP câmeras com lente fixa embutida de 1.29mm: <https://www.hikvision.com/en/products/IP-Products/Network-Cameras/Panoramic-Series/ds-2cd63c5g0-i-v--s-/>.

Nesse caso, também não há justificativa técnica a embasar tal exigência.

d) Do subitem 4.17.10.7

O Subitem 4.17.10.7 exige que a Câmera tipo 10 possua 02 (duas) lentes embutidas de 4mm com ângulo de visão de 85° graus ou superior.

E, conforme link a seguir, somente a hikvision possui câmera para reconhecimento facial com 2 (duas) lentes : <https://www.hikvision.com/europe/products/IP-Products/Network-Cameras/DeepinView-Series/iDS-2CD8426G0-F-I/>

Contudo, o requisito de uso de duas lentes (ou dois sensores) para câmera de reconhecimento é um claro direcionamento para o fabricante Hikivision, único do mercado que faz uso dessa tecnologia, uma vez que os líderes em tecnologias e algoritmos de reconhecimento facial não o fazem com uso de câmeras com duas lentes. Confira-se do link do sítio daquele fabricante: <https://www.hikvision.com/europe/products/IP-Products/Network-Cameras/DeepinView-Series/iDS-2CD8426G0-F-I/>.

e) Do subitem 4.17.13.1

O Subitem 4.17.13.1 exige que a oferta de Câmera IP de alta definição, tipo speed dome, com dois Sensores de imagem CMOS maior ou igual a 1/2.8", com varredura progressiva para vídeo monitoramento.

Todavia, exigir a oferta de câmera speed dome com dois sensores de imagem não se justifica tecnicamente, não havendo qualquer funcionalidade necessária a ser atendida por essa exigência em qualquer outro ponto do Termo de Referência do Edital, sendo certo que somente o fabricante Hikivision possui câmeras com a especificação apresentada:

<https://www.hikvision.com/europe/products/IP-Products/PTZ-Cameras/Ultra-Series/ds-2df8225ih-ael-w-/>

f) Dos Equipamentos de Gravação de Imagem exigidos nos subitens 4.18 a 4.21

Os equipamentos de Gravação de imagem descritos nos subitens 4.18 a 4.21 (Gravadores de Rede) deverão possuir quantidade mínima de banda de saída de 256Mbps a 768Mbps, a depender do modelo.

Contudo, essa exigência não faz sentido para aqueles Equipamentos, uma vez que, por se tratarem de equipamentos de gravação, a função primordial está na banda de entrada, sendo que os requisitos que caracterizam banda de saída (quantidade de câmeras possíveis de visualizar, resolução e quantidade de telas) foram claramente especificados em outros pontos daqueles Subitens

Logo, trata-se de exigência passível de restringir o número de participantes no certame.

g) Do Subitem 4.20.30

O Subitem 4.20.30 prevê que o Gravador de Rede Tipo 3 deve “Possuir no mínimo 48 entradas de alarme e 24 saídas de alarme para acionamento de dispositivos via relé”;

Todavia, considerando que o Termo de Referência do Edital prevê nas especificações de diversas câmeras exigidas que deverão possuir as entradas e saídas de alarme quando necessárias, tal especificação em análise não possui aplicação ou justificativa lógica, ainda mais quando se verifica a elevada quantidade de portas solicitadas neste equipamento centralizador.

Assim, a exigência do Subitem 4.20.30 é desnecessária, direcionando o certame à Hikivision, como comprova o link <https://www.hikvision.com/en/products/IP-Products/Network-Video-Recorders/DeepinMind-Series/ids-96128nxi-i24-b/>.

2- A LEGISLAÇÃO NÃO ATENDIDA PELO EDITAL

É evidente que as exigências acima detalhadas, extraídas do Termo de Referência do Edital, são ofensivas à finalidade da licitação, que é a de buscar a seleção da proposta mais vantajosa à Administração e também ao interesse público, devendo ser julgada em conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade, do julgamento objetivo e outros, conforme se extrai do art. 3º, da Lei nº 8.666/93.

As exigências técnicas aqui apontadas, claramente direcionadas para o fabricante Hikivision evidenciam a ofensa direta ao § 1º, inc. I, do art. 3º, da Lei 8.666/93, pois apenas restringe a competitividade.

Vale lembrar que o art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei 8.666/93 veda ao agente público “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo ...”.

O espírito dessa previsão legal, segundo ensinamento de Marçal Justen Filho na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos é evitar nos editais que se imponham exigências “desnecessárias ou excessivas” que “produzam, de modo reflexo, a impossibilidade de participação na licitação”.

Ainda que esta não tenha sido a intenção, as exigências vitalícias aqui impugnadas revelam que a sua manutenção somente impedirá outros potenciais licitantes de apresentarem suas propostas. Também esclarece aquele doutrinador que a legislação não impede sejam feitas exigências rigorosas, ou exigências que somente possam ser cumpridas por pessoas específicas – o que não é o caso desse Pregão –, mas veda que se

admita "... cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. ...".

E continua:

"... Terão de ser analisados conjugadamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no artigo 37, inc. XXI, da CF... A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcional às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração". (destacamos)

A transcrição acima sintetiza exatamente a situação descrita pela Impugnante anteriormente, pois as exigências impugnadas se mostram restritivas à competitividade, bem como desarrazoadas e inadequadas às necessidades da Administração Pública, de modo que mantê-las implicará cabal ofensa a princípios resguardados pela cabeça do art. 37 da Constituição Federal (legalidade, isonomia, impessoalidade e eficiência), e, ainda, pela cabeça do art. 3º, da Lei 8.666/93.

Entre esses princípios, há que se destacar o da isonomia, sobre o qual ensina Hely Lopes Meirelles ensina em sua clássica obra Licitação e Contrato Administrativo:

"(...) O que o princípio da igualdade entre os licitantes veda é a cláusula discriminatória ou o julgamento faccioso que desiguale os iguais ou iguale os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros, com exigências inúteis para o serviço público, mas com destino certo a determinados candidatos. Essa é a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre perseguição ou favoritismo administrativo, desigualando os proponentes por critérios subjetivos de predileção ou repúdio pessoal do administrador, mas sem nenhum motivo de interesse público e sem qualquer vantagem técnica ou econômica para a Administração. (...) "

Sendo assim, cumpre solicitar ao órgão licitante, por meio de sua autoridade superior, que altere as exigências mencionadas nesta Impugnação, uma vez que direcionadas para o fabricante Hikivision, e, portanto, claramente restritivas à competitividade, o que certamente implicará a nulidade do Pregão, caso não se acolha o que aqui foi exposto.

Pede-se deferimento.



Nelson B. Resende
RG 16.281.813-0
CPF 104.171.628-12
Depto. Licitações
Seal Telecom Com. Servs. Telecom Ltda

58.619.404/0008-14
SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS
DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Av. Engenheiro Marcelo Miranda Soares, 1425
Vila Santo Antônio - CEP 79.500-000
PARANAÍBA - MS

Seal Telecom Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda.
CNPJ nº 58.619.404/0008-14 – Inscrição Estadual nº 28.402.825--8
Nelson Batista de Resende - Departamento de Licitações
RG.: 16.281.813-0 – SSP/SP – CPF.: 104.171.628-12
Fone (11) 3877-4010 – Fax (11) 3877-4011
Email: maria@sealtelecom.com.br / licitacoes@sealtelecom.com.br